



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.422 - SP (2019/0157174-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FATIMA RICCO LAMAC**
RECORRIDO : **PEDRO PAULO DIAS PEREIRA**
ADVOGADOS : **FATIMA RICCO LAMAC (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP081490**
: **RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO**
RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO**
RECORRIDO : **CARLOS DE MOURA NETO**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES**
RECORRIDO : **CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO SCHMITT**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321**
INTERES. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Trata-se de Recurso Especial em Embargos à Execução Individual de Ação Coletiva em que se discute repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo pelo executado na contagem do prazo prescricional da Execução.

2. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

3. A Primeira Seção modulou os efeitos da decisão: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

4. Não prospera a tese de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido ajuizada antes do marco de 30.6.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o ajuizamento.

5. A modulação em tela visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

6. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

7. No caso dos autos, o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017, visto que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 2009. Considerando que a Execução foi ajuizada em 2012 não está prescrita a pretensão executiva.

8. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 27 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.422 - SP (2019/0157174-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FATIMA RICCO LAMAC**
RECORRIDO : **PEDRO PAULO DIAS PEREIRA**
ADVOGADOS : **FATIMA RICCO LAMAC (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP081490**
: **RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO**
RECORRIDO : **CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO**
RECORRIDO : **CARLOS DE MOURA NETO**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES**
RECORRIDO : **CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER**
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO SCHMITT**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321**
INTERES. : **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 630, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

I - Não se sustenta a alegação da executada de prescrição da pretensão executória quando não apresentou dados que estavam em seu poder, não se desincumbindo tempestivamente do ônus de que tratava o artigo 604 § 1º do CPC/73 (que se tornaria o artigo 475-13 do CPC antes da revogação do código). Conduta que contribuiu sensivelmente para o atraso da citação, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausente má-fé. Entendimento que se reforça quando a executada já reconheceu a complexidade da causa, na qual sindicato atua como substituto de milhares de servidores na liquidação e execução do julgado.

II - A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição da pretensão executória, conforme a Súmula 106 do STJ. Hipótese do artigo 604, § 1º do CPC/73 em que, diante da não apresentação de dados essenciais em poder do devedor, o credor apresentou seus cálculos antes do transcurso do prazo para prescrição da pretensão executória. Cálculos que não foram, de pronto, reputados corretos pelo magistrado que nem remeteu os autos à contadoria, nem determinou a citação da executada, o que seria a decorrência lógica do pedido de pagamento conforme aqueles cálculos. Na ausência de comprovação de negligência ou inércia da exequente, não restou configurada a prescrição da pretensão executória, tampouco a prescrição intercorrente.

III - Após o cálculo dos honorários advocatícios, estes devem ser atualizados pela TR. Quanto ao pedido de fixação de honorários na execução, destaca-se que a decisão apelada deixou de fixar os honorários advocatícios na execução com fundamento no artigo 85, § 4º, 11 do CPC, razão pela qual o pedido em questão poderá ser reiterado em ocasião oportuna, quando atendidos os requisitos daquele dispositivo.

IV - Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 657, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DA EXECUTANTE ACOLHIDOS.

1 - Em relação aos embargos interposto pela União não existe o vício apontado na via dos embargos declaratórios, havendo manifestação expressa no acórdão-embargado-ao-REsp-nº 1.336:026/PR.

II - Já no tocante aos embargos de declaração interpostos pela executante, com efeito, há contradição no acórdão embargado. Ao contrário do quanto consta no voto relator, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em data anterior à prolação do acórdão embargado.

III - A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi considerada inconstitucional, razão pela qual é de rigor alterar o acórdão embargado.

IV - Embargos de declaração da União rejeitados.

V - Embargos de declaração da executante acolhidos para suprir a contradição apontada, fixando o IPCA-E como critério de correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 535, 565 e 566 do CPC/1973; aos arts. 2º, 513, § 1º, e 1.022 do CPC/2015; aos arts. 1º e 5º do Decreto 20.910/1932; ao art. 25 da Lei 8.906/1994 e ao art. 206, § 5º, do Código Civil/2002.

Alega (fl. 667, e-STJ):

O pedido de declaração da prescrição pretensão executória não foi acolhido pela e. Turma ao fundamento de que a demora para efetuar a citação não decorreu por culpa atribuível exclusivamente ao exequente, já que também o Poder Judiciário contribuiu para o atraso da citação.

É de se sublinhar que o trânsito em julgado do v. Acórdão ocorreu em 1999 e a parte autora deu início a execução tão somente em 2012, com o requerimento da citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.

Ademais, a presente execução ultrapassou uma década para ser iniciada, sem que se ocorresse qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos termos dos artigos. 197 *usque* 204, todos do Código Civil.

Com a devida vênia, a egrégia Turma julgadora não decidiu com o costumeiro acerto neste particular, merecendo reforma o v. Acórdão.

Contrarrazões às fls. 679-697, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 699-709, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 1.515.850/SP, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fl. 766, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.422 - SP (2019/0157174-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.6.2019.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, vigente à época do julgamento dos Embargos de Declaração.

O pedido de suspensão do processo pela pendência do julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, foi expressamente apreciado e indeferido nos seguintes termos (fl. 621, e-STJ):

Destarte, o pedido de suspensão do julgamento tem apenas a intenção de protelar o prosseguimento de execução que se arrasta há anos nesta Justiça Federal, que ademais versa sobre matéria pacificada inclusive em súmulas da própria Advocacia Geral da União.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

Passo ao exame do pedido de reconhecimento da prescrição da Execução Individual em Ação Coletiva, analisando também a repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo pelo executado na contagem do prazo.

A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

A Primeira Seção modulou os efeitos da decisão "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º E 2º, TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeatur*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da "liquidação" por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei n. 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1º ao art. 604 do CPC/1973.

3. Com a vigência da Lei n. 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acerto da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.

4. No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária n. 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25/3/2002.

5. Considerando que a execução foi ajuizada em 17/5/2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei n. 10.444/2002, que introduziu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8/5/2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17/5/2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei n. 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.

6. Tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

7. Recurso especial a que se nega provimento.

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017)

Os efeitos dessa decisão foram assim estipulados (grifei):

Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) **e que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

Não merece guarida a tese de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução tenha sido ajuizada antes do marco de 30.6.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda a propositura.

A modulação em tela visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava o pressuposto de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos em tela, é irrelevante, para sua adoção, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

No caso dos autos, o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017, visto que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 2009. Considerando que a Execução foi ajuizada em 2012 não está prescrita a pretensão executiva.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0157174-8

REsp 1.821.422 / SP

Números Origem: 00056537020094036103 04002917419944036103 200961030056530 56537020094036103
9404002917

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FATIMA RICCO LAMAC
RECORRIDO	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADOS	: FATIMA RICCO LAMAC (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP081490 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO SANTOS GARCES
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO TOHORU LANTER KURAMOTO
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO PAIVA LAMEIRINHAS DA CONCEICAO
RECORRIDO	: CARLOS DE MOURA NETO
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA FORTES
RECORRIDO	: CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO SCHMITT
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO E OUTRO(S) - SP097321
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.